

EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA - PGR

ALEXANDRE PADILHA, brasileiro, deputado federal pelo PT/SP, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 956, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília –DF, vêm a Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em desfavor do ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

Dos fatos.

Leia-se a matéria do jornal Estadão¹

¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,oito-dias-apos-testar-positivo-para-covid-19-salles-vai-a-eventos-presenciais-em-brasilia,70003625702>

Oito dias após teste positivo para covid, Salles sai para eventos

Período de isolamento desrespeita portaria do ministério da Saúde e da Economia, que determina afastamento de 14 dias



- **BRASIL | por Agência Estado**
- 23/02/2021 - 19H26



Ministro apareceu em alguns dos eventos sem utilizar a máscara de proteção

CAROLINA ANTUNES/PR - 29.09.2020

Oito dias depois de testar positivo para [covid-19](#), o [ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles](#), deixou o isolamento social e participou de uma série de encontros presenciais nesta terça-feira (23), em Brasília. Em um deles, estava sem máscara.

O período de oito dias de isolamento a partir da confirmação do vírus desrespeita o que está previsto em uma portaria conjunta publicada pelos ministérios da Saúde e da Economia, em junho do ano passado. A regra de isolamento define que as pessoas confirmadas com covid-19 "devem ser afastadas de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório".

Salles [testou positivo para o vírus em 16 de fevereiro](#) e sentiu sintomas, com febre. O ministro ficou em isolamento em sua casa, conforme informou à reportagem, naquela data. Essas informações também foram repassadas pela assessoria de comunicação do ministério, na ocasião. "O ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, testou positivo para a Covid-19 nesta terça-feira (16). Apresentou leve febre, mas passa bem. Manterá isolamento, conforme orientação médica", informou a assessoria do MMA.

Nesta terça, oito dias depois, Salles participou de um almoço com deputados da FPA (Frente Parlamentar Agropecuária), onde havia cerca de 60 pessoas. Sem máscara, fez discurso em uma mesa rodeado por integrantes do grupo. Depois, seguiu para um evento com que reuniu dezenas de prefeitos no Palácio do Planalto. No local, chegou a cumprimentar o ministro da Economia, Paulo Guedes, que tem 71 anos e faz parte do grupo de risco da doença.

Questionado sobre o protocolo mínimo de isolamento, Salles disse que, na realidade, teria ficado dez dias sem sair de casa, dos quais em cinco não teria apresentado mais sintomas. "Fui liberado pela equipe médica", afirmou o ministro ao Estadão.

A reportagem questionou qual foi a equipe médica que o liberou, e por qual razão, mas não obteve informações a respeito. Sua assessoria de comunicação informou que não seria possível precisar o dia exato em que o ministro contraiu o vírus, e sim o dia de sua confirmação após fazer o exame.

Em março do ano passado, o ministro-chefe do GSI (Gabinete de Segurança Institucional) da Presidência, general Augusto Heleno, chegou a retornar ao trabalho e participar de uma reunião com o presidente Jair Bolsonaro após [uma única semana de afastamento](#). Após o ocorrido, Heleno pediu desculpas por ter se "enganado" com o protocolo médico que prevê 14 dias de isolamento.

Importante trazer à colação a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas para "enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#) [\(Vide ADPF 714\)](#)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#) [Promulgação partes vetadas](#) [\(Vide ADPF 714\)](#)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#) [Promulgação partes vetadas](#)

I - ser o infrator reincidente; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no **caput** pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#) [Promulgação partes vetadas](#)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo às populações vulneráveis economicamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#) [Promulgação partes vetadas](#)

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

É importante destacar que a lei deve valer para todos, máxime no caso de autoridades de primeiro escalão da República como o Representado.

O art. 5º da referida lei é bem claro ao determinar que:

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Há mais, no entanto.

A conduta do Representado, ainda, feriu a um só tempo diversos dispositivos do Código Penal. Vejamos.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

E dispõe ainda:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Por essas razões, requer-se a instauração de procedimento de investigação criminal em desfavor do Representado para apuração das condutas aqui descritas.

Nesses termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

